



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Parecer n°: 4008/2018 - PGE
Processo n°: 010.00190/2018-5
Origem: Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Convênio
Interessados: Órgão de origem e Faculdade Pio Décimo
Destino: PGE**

**MINUTA DE CONVÊNIO. ESTÁGIO
CURRICULAR. OBSERVÂNCIA DA LEI
8.666/93, LEI N°11.788/2008 E
ORIENTAÇÕES NORMATIVAS - CONGER.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre solicitação de autorização para a abertura de procedimento de formalização de novo convênio entre a PGE e a Faculdade Pio Décimo.

Consta dos autos, às fls. 01, o autorizo da autoridade competente, *in casu*, a Procuradora Geral do Estado de Sergipe, sem assinatura.

O Convênio tem como escopo proporcionar aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação da Faculdade Pio Décimo, oportunidade de realização de estágio curricular não só nas dependências da faculdade, como também junto aos programas, projetos e atividades de acordo com as possibilidades de oferecimento de vagas à Faculdade Pio Décimo pela PGE.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Consta dos autos: CI nº 59/2018 (fls. 01); Justificativa (fls. 02); Minuta do Convênio (fls. 03/06); Plano de Trabalho - Curso de Direito (fls. 07-10); Modelo de Termo de Compromisso (fls. 11-14); Declaração sobre o impacto orçamentário (fls. 15); Documentação da Instituição de Ensino (fls. 16-27).

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que a PGE traz, às fls. 02 dos autos, a Justificativa formal para a celebração do convênio em análise:

“(…)

Considerando que esta Procuradoria já tem convênio de cooperação firmado com a Faculdade Pio Décimo, que se ultima, perfazendo 4 (quatro) anos da assinatura, a PGE/SE tem interesse primordial em renovar a parceria. Os estagiários têm importância basilar no assessoramento aos Procuradores de Estado, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, em conformidade com os currículos, programas calendários escolares, para que possa ser instrumento de integração da teoria unida à prática.

(…)”

A minuta do convênio, acostada às fls. 03, traz o seu objeto, o seguro e condições de trabalho, a vigência, atendendo, em linhas gerais, à legislação pertinente, devendo acrescentar disposição referente à bolsa de estágio.

Consta dos autos os documentos da instituição de ensino, bem como o Plano de Trabalho.

A minuta do termo de compromisso para a realização do estágio foi acostada às fls. 11-14.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Feita essa conferência do caso concreto, é importante trazer a esse parecer o conceito de Convênio e os requisitos para a sua celebração.

O Convênio é todo ajuste celebrado entre órgãos da Administração Pública, tendo por objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, uma união em prol da consecução de um fim comum.

Do conceito acima traçado, sobressai a diferença conceitual jurídica de convênio e contrato, uma vez que o primeiro é considerado como simples cooperação associativa, que tem como objeto a realização de interesses comuns das entidades partícipes, normalmente incluídos entre as finalidades institucionais desse, e o segundo caracteriza-se por interesses diversos.

Conclui-se, então, que sempre que a operação envolver interesses diferentes, isto é, em que cada parte vise a um objetivo diverso, tratar-se-á de contrato, independentemente da denominação utilizada. Já o Convênio pressupõe um acordo de vontades visando à conjugação de esforços para o alcance de uma finalidade comum.

É verdade que uma minuta convenial ou termo de parceria deverão atender os requisitos formais de um convênio. Estes estão elencados no §1º do art. 116 da Lei 8.666/93, que dispõe:

§1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases da execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifo nosso).

Por efeito, só haverá a viabilidade do presente convênio observadas as condições legais pertinentes à espécie, em suma, torna-se necessário a adaptação do plano de trabalho ao comando legal do preceito acima descrito, com vistas ao atendimento do art. 116 do diploma licitatório.

Registre-se, ainda, que o instrumento pretendido encontra respaldo nas cláusulas do citado Convênio a ser celebrado entre os interessados de acordo com a Lei Federal nº 11.788/08.

Dito isso, o estágio **deverá ser apenas curricular** e não extracurricular, conforme inteligência do artigo 5º, §3º da Lei 11.788/2008.

É bom lembrar que para qualquer concessão de oportunidade de estágio, por parte de órgão ou entidade da Administração Estadual Direta e Indireta, **somente deve ser feita mediante solicitação do dirigente do órgão ou entidade interessada, fundamentada na Lei de Responsabilidade, contendo as seguintes informações:** a) Justificativa do estágio; b) Quantidade de estagiários já existentes no órgão, se for o caso; c) Quantidade de vagas para estagiários a serem oferecidas; d) Seguro contra acidentes pessoais em favor dos estudantes; e) Despesa mensal resultante da celebração do estágio; f) Declaração de capacidade orçamentária e financeira.

No caso em apreço, recomendo que caso não tenham sido realizadas, que sejam adotadas as providências acima enunciadas, além da necessidade de acostar aos autos todos os documentos formadores da Instituição do Ensino Superior



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

(Estatuto, Regimento Interno, Autorizo de Funcionamento pelo órgão competente, etc).

Ressalte-se que toda informação e documentação apresentadas, bem como as especificações do objeto de cooperação voltadas ao interesse público são de inteira responsabilidade dos partícipes, sendo vedada caracterização restritiva de qualquer competição no que se refere ao essencial processo.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pela POSSIBILIDADE de realização do presente Convênio, desde que, além de atendidas as recomendações acima aduzidas, seja providenciado:

1) Que a minuta acostada atenda aos requisitos mínimos para formulação do presente termo, similar ao convênio, bem como as seguintes recomendações pelos interessados:

- a) Atestar o regular funcionamento da entidade, conforme previsto no art. 4º da IN 013/2013-CONGER;
- b) Acostar aos autos a documentação exigida pela IN 013/2013-CONGER;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

2) Autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei n.º 8.666/93;

3) Uma vez assinado o Convênio, seja dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, consoante imposição do art. 116, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, salientando ainda que todo o feito deve seguir as publicações de estilo.

4) Que seja acrescentada na minuta do convênio a referência à bolsa de estágio.

5) Que seja assinado o campo do 'autorizo', pela autoridade responsável, às fls. 01.

Este é o parecer.

À superior apreciação.

Aracaju, 11 de maio de 2018.


Eugênia Maria Nascimento Freire

Procuradora do Estado - OAB/SE 1565



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCLUSÃO

Seguem os autos Nº 010.00190/2018-5, ao Procurador-Chefe da PEACA.

Em 11/05/2018

Sua

DELIBERAÇÃO

- () Diligência
() Despacho
() Aprovo Despacho da lavra do (a) Procurador (a) _____
(X) Aprovo o Parecer nº 4003 / 2018
() Aprovo o Parecer nº _____ / _____, com as ressalvas lançadas no
Despacho Motivado nº _____ / _____
() Reformo o Parecer nº _____ / _____, na forma do Despacho Motivado
nº _____ / _____

Em 15 / 5 / 18

Sua
Procurador Chefe da PEACA

